



PROCESSO Nº : 183482/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : JOSÉ PEDRO TAQUES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.876/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEI CONCESSIVA DE REVISÃO GERAL ANUAL QUE EXTRAPOLA OS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NO PERÍODO DE REFERÊNCIA. LEI ESTADUAL N. 10.572/2017. VIGÊNCIA INICIADA EM AGOSTO DE 2017. CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO TOTAL. REAVALIAÇÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL DA CAUTELAR. MATÉRIA ALHEIA À IRREGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA HOMOLOGAÇÃO DA RECONSIDERAÇÃO DO CONSELHEIRO RELATOR.

1. RELATÓRIO

1. Referem-se os autos à Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo por suposta irregularidade imputável ao Governador do Estado de Mato Grosso acerca de eventual indevida concessão de revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Lei n. 10.572/2017, considerando que a referida revisão alcançou o percentual de 12,34% da remuneração, enquanto que o período de referência acumulou inflação de 8,79%.

2. O Conselheiro Relator, entendendo presentes os requisitos





autorizadores, concedeu medida cautelar para suspender a implementação do RGA na forma estabelecida pela Lei n. 10.527/2018, sendo a cautelar homologada pelo Tribunal Pleno.

3. Posteriormente, o Governo do Estado manifestou nos autos requerendo a revogação parcial da cautelar, notadamente sobre o artigo 3º, III, da Lei Estadual n. 10.572/2017, referente ao INPC do exercício de 2016.

4. Em decisão singular (documento digital n. 188138/2018), o Conselheiro Relator acolheu o pedido e modificou a cautelar anteriormente deferida para excluir de seu âmbito o artigo 3º, III, da Lei Estadual n. 10.572/2017.

5. Vieram os autos para manifestação do **Ministério Público de Contas**.

2. MÉRITO

6. Como bem salientado pelo Conselheiro Relator, as medidas cautelares podem ser alteradas durante o trâmite processual, considerando que são medidas de natureza acautelatória utilizadas para evitar que o bem material objeto dos autos pereça em razão da demora no andamento processual.

7. Desta forma, no desempenho do poder geral de cautela as cautelares podem ser revogadas, ampliadas ou concedidas até o julgamento definitivo dos autos, se presentes os requisitos autorizadores, quais sejam: a) fumaça do bom direito; e b) perigo de dano ou perecimento em razão da





demora processual.

8. No caso apreciado neste parecer, especificamente acerca do artigo 3º, III, da Lei Estadual n. 10.572/2017, conforme relatado pelo Representado e acolhido pelo Conselheiro Relator, trata-se de RGA com base no INPC do exercício do ano de 2016, que não tem relação com o aumento real indicado pela equipe técnica que, em tese, ocorre com a inflação do exercício de 2017, que será implementada futuramente.

09. Desta forma, verifica-se que o referido dispositivo legal nem mesmo ocasiona irregularidade, não sendo objeto de apuração de irregularidade nos autos, não existindo qualquer justificativa para manter os seus efeitos suspensos.

10. Neste sentido, o Ministério Público de Contas opina pela homologação da modificação da medida cautelar efetuada pelo Conselheiro Relator, considerando que o dispositivo legal (art. 3º, III, da Lei Estadual n. 10.572/2017) nem mesmo é causa de irregularidade nestes autos.

3. CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina pela homologação da modificação da medida cautelar operada pelo julgamento singular do Conselheiro Relator na data de 26 de setembro de 2018, no sentido de cessar a suspensão de efeitos do artigo 3º, III, da Lei Estadual n. 10.572/2017, mantendo-se inalterados os demais itens da cautelar.





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

